

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento para pessoas com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem:

I – pessoa com deficiência com mobilidade reduzida;

II – pessoa com mobilidade reduzida decorrente de doenças crônicas, nos termos do regulamento.

§ 1º

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário.

§ 3º O regulamento estabelecerá os critérios para definição das doenças crônicas sujeitas ao benefício previsto no inciso II do caput, além das normas de credenciamento, emissão e validade das credenciais.

§ 4º A reserva de vagas prevista no caput não se aplica aos casos em que o veículo não estiver sendo usado para transportar o beneficiário.

§ 5º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º O inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas ou àquelas com reserva de vagas estabelecida por Lei, sem credencial que comprove tais condições:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Luiz Carlos Ramos, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“As Leis que estabeleceram a reserva de vagas para pessoas com deficiência e pessoas idosas foram importante avanço legislativo, ao atuar na melhora da qualidade de vida de quem tem dificuldade de locomoção. Com as vagas localizadas próximas às entradas dos estabelecimentos, o deslocamento se dá por menor distância, evitando acidentes na área de circulação de veículos.

Entretanto, existem outras situações clínicas que levam a locomoção limitada e que não estão abrangidas na legislação atual. São pacientes com sequelas de doenças ou com dificuldades cardíacas, respiratórias, visuais, entre outras, mas que não se enquadram na definição de “pessoa com deficiência”. Há clara injustiça nesta situação e é papel desta Casa atuar de forma a trazer mais equidade para a norma, beneficiando uma população que sofre diariamente com esses problemas.

Este Projeto de Lei pretende criar, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, reservadas para veículos que transportem pessoa com dificuldade de locomoção decorrente de doenças crônicas.

Optamos por utilizar o termo genérico de “doenças crônicas”, uma vez que a listagem de um grupo de doenças no texto legal não seria adequada. Primeiro, porque a maioria dos distúrbios clínicos tem diferentes graus de acometimento, desde a ausência de sintomas, até a existência de limitações permanentes. Em segundo lugar,

inevitavelmente existirão outras doenças não listadas que cursam com dificuldade de locomoção, o que perpetuaria a injustiça. Entendemos que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, terá mais condições de criar um regulamento que indique quais situações serão compatíveis com o benefício, e que poderá ser atualizado regularmente para atender à evolução da ciência médica”.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto, que corrigirá lacuna legislativa, trazendo mais justiça social e qualidade de vida para os portadores de doenças limitantes.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP